



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.649 - RJ (2012/0050744-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AREAL TELÚRIO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER
JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO LUÍS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO BATISTA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINERAÇÃO NAVEGANTES LTDA
ADVOGADO : SIMONE DA COSTA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO PARA EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA POSSE. DOCUMENTOS NOVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.649 - RJ (2012/0050744-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AREAL TELÚRIO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER
JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO LUÍS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO BATISTA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINERAÇÃO NAVEGANTES LTDA
ADVOGADO : SIMONE DA COSTA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por AREAL TELÚRIO LTDA. e OUTRO contra decisão que negou provimento a agravo pelas razões seguintes: a) não ocorrência de violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula n. 7/STJ; e c) não cumprimento dos requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que a decisão merece total reforma, uma vez que não é preciso o reexame de fato ou prova, bastando apenas a valoração da prova produzida nos autos, sendo inaplicável a Súmula n. 7/STJ.

Aduz ser necessário que o Tribunal de origem se manifeste sobre todas as questões que lhe foram apresentadas, tendo em vista que não foi citada para integrar a lide na instância ordinária, somente tomando conhecimento do feito após a prolação da sentença que homologou o acordo entre os recorridos.

Relativamente aos arts. 397 e 398 do CPC, defende que foram juntados documentos novos sem que tivesse tido oportunidade de sobre eles se manifestar, bem como que "os documentos acostados com as contrarrazões tiveram influência no julgamento proferido" (fl. 581).

Aduz ainda, relativamente à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, o seguinte:

"E é exatamente o que ocorreu e ocorre no presente feito, levando-se em consideração que as ora Agravantes jamais foram cientificadas da ação em curso e do acordo homologado judicialmente, quando o objeto da demanda diz respeito especificamente a transação sobre a posse da propriedade dos Agravados que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mineração Navegantes não possui há muito tempo, VISTO QUE TAL POSSE ERA, E AINDA O É, DETIDA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PELAS AGRAVANTES QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO MALSINADO ACORDO DE FLS. 247/251, como foi taxativamente declarado na Apelação (fls. 276, primeiro parágrafo), em virtude do abandono da referida posse pela Mineração Navegantes" (fl. 583).

Tece considerações sobre a posse da terra objeto da lide.

Requer a reconsideração da decisão ora agravada.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.649 - RJ (2012/0050744-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO PARA EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA POSSE. DOCUMENTOS NOVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito. A decisão agravada mantém-se por seus próprios fundamentos.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia, especificamente quanto à alegação de posse sobre a área do imóvel em litígio, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Com efeito, a respeito da alegada posse da parte recorrente sobre o imóvel objeto da lide, assim dispôs o Tribunal de origem:

"[...] Pela análise acima, o acordo homologado nestes autos só pode se referir à área de 100,00 hectares objeto da cessão em 27/02/2004 aos sócios da apelada 3, não podendo as embargantes pretenderem que se reconheça que esta havia perdido sua posse para elas, neste processo, nem impugnar o acordo, até porque não provam terem feito pagamentos aos proprietários pelos 100,00 hectares da Mineração Navegantes Ltda ou que a cessão feita pelo arrendatário fora rescindida.

A decisão da Câmara considerou tais fatos, tanto que excluiu quaisquer autorização do DNPM para troca de exploradora.

Não há, portanto, ofensa aos arts. 1204 e 1211 do Código Civil, devendo as embargantes postularem seus direitos pela via própria" (fl. 431).

Se, com base na análise dos elementos fáticos da causa efetuada pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, não ficou comprovada a posse alegada, a reforma do acórdão, nesse ponto, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Referida súmula ainda incide em relação ao fundamento de que os documentos trazidos pela parte adversa "não influenciaram na decisão da Câmara, porque afastada a autorização do DNPM para troca de exploradora" (fl. 430).

A esse respeito, nada trouxe a parte recorrente que permitisse a alteração da conclusão do julgado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0050744-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 139.649 / RJ**

Números Origem: 14283620068190023 20060230015967 200800165508 201113712012

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AREAL TELÚRIO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO E OUTRO(S) ANDRÉ FONSECA ROLLER
AGRAVADO	: FERNANDO LUÍS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO BATISTA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINERAÇÃO NAVEGANTES LTDA
ADVOGADO	: SIMONE DA COSTA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AREAL TELÚRIO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO E OUTRO(S) ANDRÉ FONSECA ROLLER
AGRAVADO	: FERNANDO LUÍS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO BATISTA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINERAÇÃO NAVEGANTES LTDA
ADVOGADO	: SIMONE DA COSTA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.